

PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2019

Apensado: PL nº 366/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida).

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta alterar a Lei Maria da Penha – LMP para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida). Trata da inclusão de parágrafo único ao art. 36 da LMP determinando que “as delegacias de polícia, os centros de referência, os serviços de saúde, as promotorias de justiça, as defensorias públicas e demais órgãos públicos que lidem com a violência contra a mulher, especializadas ou não, devem aplicar” o referido formulário por ocasião do atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Na Justificação a ilustre autora lembra que o vertiginoso aumento da violência contra a mulher nos últimos anos, no Brasil, não obstante várias alterações da LMP, exige o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes ao atendimento qualificado das mulheres vítimas de violência. É nesse contexto que surgiu o Frida, mediante iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Ministério da Relações Exteriores, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério dos Direitos Humanos, da Delegação da União Europeia no Brasil (Delbra) e do Observatório Nacional de Violência de Gênero. Lembra que o

formulário traz perguntas, cujas respostas contribuem na identificação do grau de risco em que a vítima mulher se encontra. Informa que o Frida foi estudado e desenvolvido cientificamente pelos peritos Ana Lúcia Teixeira, Manuel Lisboa e Wania Pasinato. O formulário indica, de forma objetiva, o grau de risco da vítima em virtude das respostas dadas às perguntas, o que pode reduzir a probabilidade de uma possível repetição ou ocorrência de um primeiro ato violento contra a mulher no ambiente de violência doméstica, mediante análise do risco.

Apresentado em 04/12/2019, em 03/02/2020 foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 03/03/2020 foi apensado o PL 366/2020, do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco”, alterando o mesmo art. 36 mediante inclusão de parágrafo único com teor semelhante.

Na Justificação o ínclito autor se inspira na Resolução nº 284 de 5 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – também mencionada na redação do dispositivo – aludindo ao risco de a violência chegar ao seu ápice, o feminicídio, sempre antecedido pela morte social da mulher, “derivada de seu impedimento para estudar, trabalhar, relacionar-se com outras pessoas e realizar-se plenamente”. Adiante, ressalta que “ademais, o formulário busca também conscientizar a vítima do grau de risco a que se encontra exposta; subsidiar a elaboração de um plano de segurança e de apoio à vítima; e subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal, para a imposição de medidas protetivas e/ou cautelares em desfavor do agressor. Esse modelo, ora submetido ao Plenário do CNJ, foi construído pelo Grupo de Trabalho com base em sólidos critérios científicos e disponibiliza aos seus aplicadores e intérpretes, a cada item, as correspondentes explicações técnicas relativas ao fator de risco que se visa identificar. Ressalta-se ainda que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi democraticamente

construído com a destacada participação de Juízas e Juízes que atuam em Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como dos participantes no 2º Encontro das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

- PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea ‘b’), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

Vários documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como nos privados, contando-se entre os avanços no âmbito nacional a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Entretanto, especialmente a LMP vem sendo alterada continuamente, no intuito de agregar aprimoramentos visando a contrapor, à escalada da violência contra a mulher, mecanismos condizentes de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Nesse contexto é que os projetos de lei sob análise vêm positivar no ordenamento jurídico pátrio a louvável iniciativa do CNJ e CNMP em parceria com outras entidades.

A própria designação abreviada do formulário, Frida, tem elevado valor simbólico, ao lembrar da pintora e ativista feminista mexicana Magdalena Carmen Frida Kahlo y Calderón, conhecida como Frida Kahlo, exemplo mundial de superação de várias tragédias pessoais.

Entendemos, contudo, que justamente em função de seu simbolismo, o dispositivo em apreço que se quer alterar fica mais adequado não nas disposições finais da lei, onde se situa o art. 36, mas como um novo

art. 8º-A, no capítulo das medidas integradas de prevenção, no título que dispõe acerca da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Demos-lhe, igualmente, contorno mais descritivo, a fim de valorizar a alteração ora proposta, bem como a faculdade de seu uso por outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Considerando a notória validade do formulário Frida para a prevenção da violência doméstica contra as mulheres, votamos, portanto, no mérito pela **APROVAÇÃO** dos **PL nº 6298/2019 e 366/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, que ora ofertamos.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, tanto os projetos como o substitutivo adotado pela CMULHER se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelas proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito da proposta, destaca-se sua conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, pela CMULHER, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PL nº 6298/2019 e 366/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ofertado; e pela CCJC, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **PL nº 6298/2019 e 366/2020**, e do **SUBSTITUTIVO** da Comissão da Mulher.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2020-9986-260



SUBSTITUTIVO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.298, DE 2019 E Nº 366, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Frida, por ocasião do atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A. Fica instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Frida, para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Frida tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e entidades da rede de proteção na

gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Frida deve ser preferencialmente aplicado no momento do registro da ocorrência pela polícia civil, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Frida por outros órgãos e entidades públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2020-9986-260